



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular	
Lei n.º 4/85	Introduz alteração ao artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro
Lei n.º 5/85	Introduz alteração ao artigo 6 da Lei n.º 4/82, de 6 de Abril, «Lei das Associações Económicas»

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 4/85

de 12 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a composição do Conselho de Ministros, definida no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, a sua função de órgão mais alto do Governo, a Comissão Permanente da Assembleia Popular no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 44 da Constituição da República, determina

Artigo único O artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, relativo a composição do Conselho de Ministros, passa a ter a seguinte redacção

«Artigo 4 — 1 O Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique é composto pelo Presidente da República, que o dirige, e pelos Ministros e Vice-Ministros»

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

Lei n.º 5/85

de 12 de Novembro

A Lei n.º 4/82, de 6 de Abril, que define o quadro legal relativo à criação das associações económicas, foi aprovada com o objectivo de assegurar a articulação coordenada dos agentes económicos privados nas suas relações com os sec-

tores económicos estatal e cooperativo e com o aparelho de Estado de direcção da economia

Um dos dispositivos da referida Lei estabelece a natureza privada das associações económicas, impedindo a filiação das cooperativas, das empresas estatais e das empresas privadas com comissões administrativas ou por qualquer forma intervencionadas

As experiências colhidas do funcionamento de várias associações nos três anos e meio de vigência daquele diploma legal dão conta de que a presença do sector estatal da economia, nas associações económicas dos respectivos ramos de actividade, em diversos casos e necessária pois da sua participação resultam vantagens organizativas e benefícios económicos, tanto para os próprios agentes económicos como também para a economia nacional

Justifica-se, pois, que se abra no plano legal a possibilidade de, em determinados casos concretos, as cooperativas, as empresas estatais e as empresas intervencionadas poderem participar como membros das associações económicas do respectivo ramo de actividade, ao lado dos associados do sector privado

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina

Artigo único É alterado o artigo 6 da Lei n.º 4/82, de 6 de Abril, «Lei das Associações Económicas», que passa a ter a seguinte redacção

«ARTIGO 6

- 1 As empresas estatais e as cooperativas não podem filiar-se em associações económicas, bem como as empresas privadas com comissões administrativas ou por qualquer outra forma intervencionadas,
- 2 Quando, porém, se verificar resultarem benefícios de natureza económica ou outros com a participação das entidades referidas no número anterior em associações económicas, o Ministro do Plano poderá autorizar tal participação»

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL